



## PARECER JURÍDICO

**REF.: PROJETO DE LEI Nº 36/2024**

**INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Corrêa (Ary Corrêa Patriota)**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do mencionado edil, “**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL DAS VAGAS DE TRABALHO EM SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**”.

A proposta visa reservar o percentual de três por cento do total de vagas de trabalho disponibilizadas a partir de contratações de serviços e obras públicas municipais para que estas sejam destinadas especificamente para os moradores em situação de rua (art. 1º do PL). Posteriormente, caberá as empresas responsáveis pela execução de obras e serviços públicos que logo após serem contratadas, deverão informar ao município por meio de sua secretaria responsável a exata quantidade de postos de trabalho que serão gerados em cada contrato firmado (art. 2º do PL).

Preliminarmente, nota-se que o projeto carece de alguns ditames técnicos legislativos, pois a Lei Complementar nº 95/1998 estabelece as regras para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, vejamos o que determina o art. 10:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

**I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Logo a numeração ordinal deverá ser grafada conforme determina a legislação federal.

Pois bem, sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

A matéria contida no presente projeto de lei, é de interesse no âmbito social, visto que procura amparar as pessoas em situação de rua, dispondo de percentuais para a contratação que serão destinados especificamente a esses cidadãos. Apesar de louvável a honrosa propositura, é da competência da Secretaria Municipal de Assistência Social cuidar dos assuntos dessa natureza, porém legislar, a competência é privativa da União, pois só ela pode fazê-lo, em se tratando de Leis trabalhistas, conforme determina o Art. 22, I, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Cumprе frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública.

Desse modo, apesar de nobre, a propositura sob análise apresenta um outro entrave, quando interfere na iniciativa privada, o que vedado pelo Parágrafo único, do art. 170, da Lei Maior, quando a mesma estabelece que:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Sendo assim, importa dizer que o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade.

**Por tudo que precede, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.**

**Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.**

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de maio de 2024.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

